

Entre Justaposições e Contraposições: Instrumentos Jurídicos, Discursos e Práticas em Torno da Administração de Homens Autores de Violência Doméstica Contra a Mulher¹

Between Juxtapositions and Contrapositions: Legal Instruments, Discourses and Practices Around the Administration of Men Who Commit Domestic Violence

Paulo Victor Leite Lopes

Departamento de Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Lagoa Nova, Natal, Brasil

RESUMO

Neste artigo, desenvolvido a partir de etnografia conduzida em uma instância administrativa destinada aos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, demonstro como naquele espaço determinadas interpretações de práticas jurídicas e dos discursos relacionados a elas associam-se a elaborações sobre o Estado, o seu aparato legal e as suas formas de atuação. A partir da análise dos dispositivos jurídicos que administram aqueles sujeitos, e dos sentidos associados a eles durante os chamados “grupos reflexivos”, concluo que um dos seus efeitos é a produção de uma espécie de “suspensão” dos sujeitos, cujo horizonte e experiência aproximam-se formas de governo pelo medo.

Palavras-chave: Violência Doméstica contra a Mulher, Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, Estado, Antropologia do Direito.

¹ Este artigo é um recorte da tese de doutorado *Homens Autores de Violência Doméstica: relações de gênero, formas cotidianas de governo e processos de formação de Estado*, defendida em 2016 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGAS-UFRJ), sob a orientação de Adriana Vianna. Além de recursos do PPGAS/UFRJ para a realização do trabalho de campo, a pesquisa também contou com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) por meio dos seus programas de bolsas.

Recebido em 26 de agosto de 2020.
Avaliador A: 17 de outubro de 2020.
Avaliador B: 23 de novembro de 2020.
Aceito em 14 de fevereiro de 2021.



ABSTRACT

This article, developed from an ethnography conducted in an administrative instance for men who commit domestic violence against women in the Metropolitan Region of Rio de Janeiro, demonstrates how in that space certain interpretations of legal practices and the speeches related to them are associated to elaborations on the State, its legal apparatus and its ways of acting. From the analysis of the legal devices that manage those subjects, and the meanings associated with them during the so-called “reflective groups”, I conclude that one of their effects is the production of a kind of “suspension” of the subjects, whose horizon and experience approximates forms of government out of fear.

Keywords: Domestic Violence against Women, Reflective groups for men who commit domestic violence, State, Anthropology of law.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, instituída em 2006, representa um inquestionável avanço na resposta estatal às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além das questões diretamente relacionadas à administração criminal, aponta-se ainda a relevância e pioneirismo de aspectos assistenciais, preventivos e educativos instituídos pela legislação. Apesar das ações voltadas a homens autores de violência possuírem um lastro de existência de algumas décadas (TONELI *ET AL.*, 2010; MOURÃO, 2013; LOPES, 2016), esse tipo de atuação ganhou maior visibilidade e (re) conhecimento no Brasil em razão da previsão de grupos “reflexivos”/“educativos” nos marcos da nova lei². Mais do que apenas impulsionar essas ações e o debate sobre elas, um efeito desse vínculo com a nova legislação é o próprio lugar que tais grupos passaram a ocupar: mais próximos do campo do direito, da justiça e da administração penal.

Entre agosto de 2013 e março de 2014, realizei observação participante em uma instância administrativa, chamada aqui de Serviços para Homens (SPH), que procurava “enfrentar a violência doméstica” a partir da atuação com “homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Em diferentes momentos do trabalho de campo que desenvolvi para o meu doutoramento, ouvia os “técnicos” do SPH recorrerem à expressão “É tinta preta no papel branco” para se referirem à “Justiça” (ou ao Poder Judiciário) e a determinados procedimentos

² Instituída em 2006, a Lei Maria da Penha, em seus artigos 35 e 45, trata desses serviços, respectivamente, como “centros de educação e de reabilitação para os agressores” ou como “programas de recuperação e reeducação”.

administrativos na interação que mantinham com os “homens atendidos”. Com a afirmação, pareciam procurar evidenciar que não havia negociações, titubeios ou jeitinho com o assunto em questão.

Com o aprofundamento dessa pesquisa, através de observação participante sistemática dos atendimentos individuais que os profissionais realizavam, da condução e desenrolar dos grupos reflexivos e dos “serviços internos” desempenhados pela equipe do SPH, além da análise de documentos administrativos produzidos por aquela instância, foi possível notar que, por mais que se construísse ao redor do Poder Judiciário, essa elaboração ganhava contorno ao se tratar da Lei Maria da Penha e do seu (presumido) rigor na administração da violência doméstica. Diferentemente da Lei 9099/95, que instituiu os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais” e arbitrava tais situações anteriormente, nos termos daqueles profissionais, a nova legislação não abdicava do seu compromisso de proteger as mulheres e responsabilizar e/ou punir os homens. Um exemplo disso estava na própria negação às solicitações dos homens por meio do recurso a essa expressão.

Neste artigo, partindo do exame de tais construções a respeito das formas de administração da violência doméstica e familiar contra a mulher no passado e no presente, argumento como no SPH determinadas interpretações de práticas jurídicas específicas e dos discursos relacionados a elas associam-se a elaborações sobre o Estado, o seu aparato legal e a suas formas de atuação. Além disso, observo que tais interpretações emergem articuladas a constructos morais sobre determinados sentidos de direitos, que resultam na conformação de uma série de constrangimentos à atuação dos sujeitos envolvidos naquele sejam os “administradores”, os funcionários que conduzem aquele “serviço”, ou os “administrados”, os homens que são atendidos ou usuários daquele trabalho. Nessa direção, é oportuno destacar que, devido ao recorte deste artigo voltar-se a esses pontos, e considerando os limites do espaço, não poderei retomar aqui a discussão que desenvolvi em outro momento (LOPES, 2016) acerca das produções de masculinidades e reflexões delas decorrentes entre os participantes dos grupos que acompanhei.

Como apontei acima, o SPH era pensado pelos seus profissionais (uma psicóloga, um advogado, um coordenador e um assistente administrativo) como uma ação voltada a “enfrentar a violência doméstica”, tendo como foco principal de atuação a realização de “grupos reflexivos”. A frequência dos “homens” aos “grupos” envolvia algumas ações anteriores e posteriores à sua realização. Antes do “primeiro encontro do grupo”, havia o “acolhimento”, isto é, o atendimento inicial do sujeito por parte da “equipe”. Nessa ocasião, os “técnicos” (a psicóloga, o advogado ou o coordenador, estudante de psicologia) se apresentavam, falavam do SPH e preenchiam um questionário com informações sobre o indivíduo, os aspectos da sua vida

familiar, sobre consumo de álcool e drogas e a respeito do processo que respondia/respondeu no juizado. Na divisão interna do trabalho, a realização do acolhimento – e dos grupos – era responsabilidade dos funcionários reunidos em torno da noção de “técnicos” – em razão da especificidade dessas atividades e de sua expertise profissional. As demais ações, tomadas como “administrativas” ou estritamente “burocráticas”, eram da responsabilidade do assistente administrativo, mas também poderiam (e eram) executadas pelos demais (atendimento de telefonemas, arquivamento e digitalização de documentos, organização do espaço etc.).

Após o acolhimento, o sujeito aguardava o início do grupo para o qual foi encaminhado – que se reunia na terça, quarta ou quinta-feira das 10h às 12h ou 14h às 16h, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do município, no centro da cidade, ou ainda na própria sede do serviço, localizado em um bairro distante do centro, mas ao lado de um relevante prédio da prefeitura e de uma importante via de acesso da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Mesmo tendo realizado visitas em outros serviços voltados “ao enfrentamento da violência contra a mulher” na cidade, a minha pesquisa esteve centrada nesses espaços do SPH.

A despeito de sua vinculação a uma secretaria do executivo municipal, o SPH, em suas práticas e no cotidiano, tem as suas fronteiras com a Justiça borradas. Algumas razões podem ajudar a entender essa porosidade: o funcionamento em determinados dias em um edifício do Poder Judiciário, a sua origem histórica inicialmente vinculada àquele poder, o seu pertencimento a um/a processo/forma de administração de conflitos em que o Judiciário protagoniza e o acionamento de determinados discursos e práticas do campo jurídico ao definir e constituir o SPH no seu dia a dia de atuação³.

Cada encontro do grupo tinha cerca de duas horas e funcionava, em geral, a partir de uma “dinâmica” coletiva ou exibição de um vídeo que, em seguida, passava a ser discutido por todos. Para encerrar, uma nova atividade que servia como ponto de partida para que um dos técnicos recuperassem aspectos debatidos no dia. Os grupos, com periodicidade quinzenal, somavam um total de oito encontros – sendo facultada a ausência de dois dias nesses quatro meses. Passados noventa dias da conclusão dos oito grupos, os homens deveriam voltar para a realização do “encontro de avaliação” – no qual discutia-se a “condução” dos encontros, a “atuação”

3 Uma consequência similar parece ter sido encontrada por Baptista *et al.* (2016, p. 14) ao observar o desejo de alguns mediadores (e as barreiras por eles enfrentadas) em diferenciar o processo judicial e a mediação no TJRJ. Segundo interpretam Baptista *et al.* (2016), isso se dá em razão de “a mediação é [ser] realizada no âmbito do Tribunal, ou seja, para participar da sessão de mediação as partes devem necessariamente ingressar no prédio do Tribunal. É difícil, pelo próprio espaço, que as partes percebam que há diferenciação entre o processo e a mediação. Destaca-se ainda que no Brasil, a mediação é endoprocessual, ou seja, é uma etapa processual, e será indicada pelo juiz após o ajuizamento da ação e, algumas vezes, depois de apresentada a contestação (na prática atual do TJRJ), quando, a nosso ver, o litígio entre as partes já está formado, dificultando a possibilidade do acordo”.

da equipe, o engajamento deles próprios e seus “aprendizados”. Todos esses encontros se realizavam em salas simples, refrigeradas com ar-condicionado, com longarinas dispostas formando um retângulo (os espaços não possibilitavam um círculo), onde todos se sentavam, além de uma televisão com aparelho de DVD e uma mesa em que ficavam dispostos uma garrafa de café e biscoitos que poderiam ser consumidos durante os grupos.

É possível afirmar, a partir da minha observação dos grupos, entrevistas com alguns deles e análise das fichas de acolhimento do SPH, que esses homens eram, em sua maioria, de camada popular, com profissões que exigiam pouca qualificação e recebiam baixa remuneração, participavam dos “encontros” em razão de decisão judicial. No momento em que se estabelecia a participação daqueles sujeitos nos grupos, após a audiência, nas falas do juiz, do promotor ou do defensor, mas também quando ocorria o acolhimento no SPH, os grupos eram apresentados como um espaço de discussão, de reflexão e de diálogo para os homens. São tratados, ainda, como uma oferta, uma opção ou um benefício que “o juiz”, “o Ministério Público”, “a Justiça”, “a Lei” ou “a Maria da Penha” oferece aos homens denunciados por violência doméstica. Há, portanto, renovadas indicações a respeito de suas características e origem, no sentido de identificar como essas atividades passaram a fazer parte da rotina daqueles homens e da relação que mantém com a Justiça. O raciocínio, ainda que possa guardar nuances, é direto: você foi denunciado e, como consequência, “foi encaminhado” aos grupos. Contudo, no cotidiano da interação entre os profissionais do SPH e os homens atendidos, a relação do equipamento com a justiça não é elaborada somente sob essa perspectiva de contiguidade, mas, em outras situações, também pode emergir como contraposição e diferença.

Em um debate a respeito das regras de funcionamento do grupo, Pedro⁴, coordenador do SPH, para reagir às investidas que propunham mudar o horário e duração dos encontros, disse que “a ideia não é prejudicar ninguém... vocês já viram que [o grupo, o SPH] é uma coisa mais *light*”, revelando, em seguida, que a proposta “é nos acrescentar [remetendo-se a uma transformação interior positiva de si], não resolver só a coisa da violência doméstica”. Contudo, encerrou a discussão dizendo que “a gente não quer ser rígido, mas a gente também não vai flexibilizar demais. Até porque a gente tá vinculado à Justiça e lá é tinta preta no papel branco! A coisa é séria”.

Ao questionarem os horários, a duração e periodicidade a que estão submetidos nos grupos, os sujeitos procuram relacionar as suas frequências a determinadas perdas e/ou danos. Os

4 Ao solicitar aos profissionais e atendidos permissão para a realização da pesquisa e registro de informações, me comprometi em adotar nomes fictícios na apresentação da pesquisa e nos seus resultados. Portanto, todos os nomes aqui mencionados são pseudônimos.

prejuízos, em suas falas, associam-se a tensionamentos decorrentes de se ausentarem dos seus postos de trabalho e a redução de rendimentos, sobretudo no caso dos profissionais autônomos e vendedores. Além disso, apontavam constrangimentos que se produzem através da frequência contínua e das representações alheias que, acreditam, são suscitadas por essa participação e pelo próprio processo judicial, isto é, do estigma produzido através dessa vinculação. Pedro, apesar das elaborações destacando que o intuito “não é prejudicar”, que é “*light*”, reafirma as regras que, para aqueles sujeitos, lhes são danosas. O coordenador, com esse movimento, (re) produz determinada institucionalidade do serviço; e, como que produzindo/buscando legitimidade em seu gesto, ressalta que o SPH “tá vinculado à Justiça”, portanto, não é possível negociar.

Há nessa fala um aspecto interessante para a elaboração de sentidos em torno dos grupos: eles não são a Justiça, mas a sua vinculação a ela conduz a uma série de constrangimentos que faz com que eles possam ser, em determinados momentos, “tinta preta no papel branco”. Podemos observar, a partir de então, que essa característica, ou a possibilidade de acioná-la, constitui uma espécie de ambiguidade/ambivalência produtiva na gestão daquele espaço e na administração daqueles sujeitos.

Por outro lado, é possível observar na mesma referência uma cisão entre Justiça e SPH, tendo como horizonte o modo como essas duas instâncias se relacionam com os homens que atendem. A constituição dessa contraposição entre “o SPH” e “a Justiça” (ou “o JVD”, ou “o Juiz” ou “o Direito”) é um dos elementos fundamentais, estratégicos, da atuação desse serviço, produzindo tanto a legitimidade das ações do SPH quanto determinados valores (como empatia e pertencimento) que estão no cerne das atividades propostas. Ser “*light*” ou tinta preta no papel branco constituem moralidades específicas que permitem produzir uma série de alianças, cisões e negociações entre a equipe e os homens, viabilizando sentimentos que produzem identificação, associação e empatia. (LOPES, 2016, 2019, 2020).

Se na citação trazida acima a Justiça é caracterizada como espécie de ente superior que conforma a atuação do SPH inviabilizando negociações e acertos que poderiam favorecer ou facilitar diferentes aspectos de sua gestão para os homens, em outras situações essa mesma Justiça (ou “a lei” ou ainda “o juiz”) opera da mesma maneira com (ou contra) os técnicos, que, diante desse rigor, também devem se submeter ao seu jugo sem concessões ou negociações. Em geral, ao referirem-se a esse ajustamento do serviço à Justiça, afirmavam: “Manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Esses diálogos, e outras falas produzidas pelos técnicos na mesma direção, (re) produzem e qualificam: 1) o lugar de poder/controle da Justiça dado que a tinta preta no papel branco é para todos – ou, ao menos, para todos que ali estão presentes –, reafirmando a força das deter-

minações dadas pelo juízo; 2) em conformidade com o item anterior, é possível pensar que legitimam, ao mesmo tempo, a determinação/regra que eles portam e o seu papel como mediadores, dado que todos devem e são obedientes à Justiça; 3) desvinculam-se de decisões/normativas mal vistas e aproximam-se dos atendidos que, assim como eles, estão do lado dos que “tem juízo” (ou deveriam ter); e 4) em razão dos itens anteriores, implicam e envolvem com “maior leveza” os sujeitos na atenção às determinações que, sob tal arranjo, parecem apenas transmitir.

A partir de tais elaborações é possível reconhecer, como desenvolvi em outro espaço (LOPES, 2016), dois modelos exemplares de gestão do Estado que se articulam e se alternam como eixos estruturantes das dinâmicas que tem lugar nos grupos: ora é o “Estado punitivo” que emerge nas falas acerca do rigor, a incompreensão e, até mesmo, o exercício de determinadas violências/hostilidades contra aqueles sujeitos, em geral performado a partir da Justiça, delegacia etc.; ora é a gestão compreensiva e cuidadosa do “Estado protetor”, desempenhado pelo SPH. Tratarei desses aspectos mais à frente.

ENTRE CHANCES E RISCOS, VANTAGENS E PREJUÍZOS

Além da compreensão que a relação com a Justiça produz determinada legitimidade e autoridade à existência e às ações do SPH, outra dimensão relevante refere-se à justaposição e contraposição produzidas entre a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e a Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Após a sua promulgação, a lei que instituiu os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais” (JECRIMS) passou a arbitrar expressiva parte dos casos de violência doméstica denunciados. No bojo das transformações e questionamentos levantados entre juristas e outros atores envolvidos no campo jurídico, essa lei, cujo fundamento centrava-se no “direito penal mínimo” e em uma forte crítica ao “sistema prisional”, procurava responder com “maior celeridade” a crimes considerados como “de menor potencial ofensivo”, entre eles, “lesão corporal leve” e “ameaça”, principais delitos denunciados nas situações envolvendo violência doméstica contra a mulher. A partir da nova lei, os crimes nela tipificados poderiam ser arbitrados através de “institutos despenalizantes” (como a “transação penal”, quando se recorre a multas ou às chamadas “medidas restritivas de direitos”, ou ainda com a “suspensão condicional do processo”, quando o Ministério Público e réu fazem um acordo em torno da suspensão do andamento do processo mediante a realização de algumas atividades pelo último). Apesar dessa lei não ser destinada à violência doméstica ou ter criado tipificação

para esse delito, após a criação dos JECRIMs, verificou-se que a sua principal demanda eram casos fruto dessas situações (GOMES, 2010).

Como pude discutir em outro trabalho (LOPES, 2016), os discursos acionados em torno da Maria da Penha, em diversos fóruns, espaços de articulação, avaliação e debates são, em geral, apresentados não apenas em torno de si, mas em comparação com a Lei nº 9.099: diante da desqualificação e indicação do fracasso dessa última, apresentava-se as vantagens e o sucesso da Lei Maria da Penha. Ao mesmo tempo, os elementos positivos e o avanço da Maria da Penha eram realçados na sinalização do “fracasso” e na inaptidão da lei anterior. Nos grupos em que conduzi a pesquisa, em geral, essa questão era tematizada a partir da problematização das “cestas básicas” e de outras “medidas alternativas” previstas na Lei nº 9.099, da emergência da prisão como uma sentença possível na LMP, bem como do “fim das pressões” que as mulheres sofriam (poderiam sofrer) para retirarem o processo, tido como característico da Lei nº 9.099.

João Carlos, ou Joca, advogado que atuava no SPH, em um dos grupos, iniciou o debate sobre a Lei Maria da Penha contando um pouco sobre ela e sua história de violência, prática comum entre os técnicos, ressaltando que “ela processou o Estado brasileiro em face do descaso do Brasil com a violência doméstica”. Em seguida, ao iniciar a apresentação da Lei nº 9.099, é cortado por Bernardo que indaga: “Padrinho, mas o marido dela era quem? Eu não cheguei a acompanhar”. Joca respondeu: “Ele foi preso, mas foi solto. Ele recorreu várias vezes”. E Bernardo conclui: “Tá vendo, isso aí que tá errado!”. Após a explicação que deu a Bernardo, Joca completou:

Então, com o advento da Maria da Penha, isso tudo acabou! Então, uma coisa que era muito comum: ‘Ah, a minha esposa foi lá e retirou a queixa!’. Eu já ouvi isso aqui hoje... só que na Lei Maria da Penha não pode mais retirar a queixa! Só que ela ia, sob a administração da 9.099, retirar a queixa debaixo do chicote, porque era coagida a ir retirar; outras vezes até não, ia espontaneamente! Ia, mas no dia seguinte apanhava de novo! A Lei Maria da Penha acabou com essa questão das penas alternativas, acabou com essa questão das cestas básicas, acabou com essa questão de retirar a queixa... O que ela pode é (“Arquivar?”, questionou um participante) Não... retirar as medidas protetivas, caso esteja tudo bem... Porque a lei não tem o intuito de separar ninguém, ela tem o intuito de diminuir a violência. Vou nem falar acabar, porque seria utópico.

Como indiquei acima, é possível observar um processo de mútua composição entre as duas legislações, baseado, sobretudo, na desqualificação da Lei nº 9.099 e na exaltação dos benefícios da LMP. Contudo, há uma guinada com a criação da Lei Maria da Penha e, como é narrado, “isso tudo acabou”. Dessa formulação, trazida a partir de João Carlos, mas amplamen-

te compartilhada pelos outros técnicos do SPH, podemos apreender a capacidade de atuação ampla da Lei Maria da Penha, não só por suas intervenções jurídico-legais, administrativas, pouco detalhadas na narrativa, mas, como pano de fundo, por sua própria capacidade de modificar as pessoas. A LMP instaura não só novas formas jurídicas, mas uma espécie de novo tempo, marcado, inclusive, por determinada reflexividade, dado que, como afirmou Joca no trecho transcrito acima, “a lei não tem o intuito de separar ninguém, ela tem o intuito de diminuir a violência. Vou nem falar acabar, porque seria utópico”.

Em outro dia, Joca inicia uma reflexão sobre a LMP a partir de uma pergunta que ele mesmo apresenta: “Por que uma lei que só beneficia as mulheres?”. Respondendo, ele continuou:

Nós, homens, sempre questionamos isso... pô, os direitos não são iguais? Por que essa lei beneficia só a mulher? Porque elas viviam uma posição inferior, e vivem até hoje, com relação ao homem dentro da nossa sociedade. Em Direito, nós temos uma máxima pra você tratar os desiguais de uma forma desigual, aí você consegue equilíbrio. Porque se ela fosse tratada como é tratado o homem, o desequilíbrio ia continuar, entendeu? Então essa lei veio para proteger só a mulher justamente por isso. Não é que queira prender os homens, não é nada disso... A lei não foi criada para separar os casais, pelo contrário, a lei quer que a família continue com... unida, entendeu? Só que chega uma hora que a lei tem que botar a sua mão pesada para equilibrar as coisas. E a Justiça vai botar ali aquela... a balança tem que ficar nivelada; e ela só vai ficar nivelada se a gente der o crédito maior, um peso maior à mulher, se não ela vai continuar desigual. [...] Então o que acontece? Quando a mulher vai procurar, quando ela vai à delegacia e faz um registro de ocorrência, não necessariamente ela quer prender aquele cara e nem o fim da relação. Por quê? É o homem que ela escolheu para viver, é o pai dos filhos dela. Ela vai procurar ajuda para que aquilo pare, cesse... Porque muitas das vezes ela não tem nem consciência que ela pode mandar, que, com aquele ato, ela pode acabar prendendo aquele rapaz (“por impulso, muita das vezes é por impulso”, diz Valmir). Então, entendeu? A lei não foi criada com esse intuito de separar os casais, de só apenar os homens... E essa lei é recente!

As imagens produzidas acerca das mulheres nessa interação se afastam da postura absolutamente passiva que vimos antes, mas, ainda assim, evoca-se determinada idealização delas como estratégia de defesa e justificação da existência da LMP (LOPES, 2016). As mulheres, na narrativa, quando realizam a denúncia da violência doméstica, não emergem como completamente vulneráveis e manipuláveis pelo homem, mas com determinada reflexividade e agência: ela pode não querer prender o companheiro ou o término da relação, mas procurar “cessar” as violências; por fim, ela não tem intenção de “prejudicar o homem”, ainda que ele possa ser preso, visto que isso ocorre porque ela não conhece os desdobramentos da lei, justificando, em

seguida, por ela ser uma novidade.

Ainda que por caminhos diferentes, a moralização das mulheres configura-se como outro canal central às elaborações produzidas em torno da defesa e da justificação da LMP, em um processo similar àquele estabelecido nas avaliações dos próprios casos singulares, quando aspectos morais dos sujeitos envolvidos, vítima e autor, são tomados por referência à administração dos processos pelas instâncias que compõem o Sistema de Justiça e para além dele (GOMES, 2010; GREGORI, 1993; SOARES, 1999). Isso permite concluir que mesmo nessa seara mais genérica e abstrata, em que se poderia afirmar que seria mais fácil acionar valores e sentimentos universalizantes em defesa dos postulados preconizados pela LMP, a operacionalização também se dá através de processos específicos de moralização das mulheres que possibilitarão, ou não, o reconhecimento da qualidade e importância da legislação (LOPES, 2016).

O acionamento dessas imagens articula-se à própria concepção de vítima, direito e vitimização, construindo um caminho possível à indicação que “a lei tem que botar a sua mão pesada para equilibrar as coisas”, como afirmado por Joca no trecho transcrito anteriormente. Dialogando com tais observações e com a ampla literatura dedicada à violência doméstica e em torno da figura da vítima (SARTI; BARBOSA; SUAREZ, 2006; SARTI, 2009), é possível inferir que sem a articulação e elaboração de uma imagem da mulher vítima ou, também é possível dizer, desprotegida, frágil, vulnerável e dependente de proteção, não seria possível justificar (ao menos com relativa eficácia) a questão que iniciou a interação trazida: “Por que uma lei que só beneficia as mulheres?”.

Ainda que seja possível observar o engajamento cotidiano do técnicos na direção oposta, há, por outro lado, o reiterado trabalho dos homens em questionar a lei, nem tanto em seus fundamentos, revelando determinada difusão e aceitação de seus ideais, mas através de aspectos da sua aplicação. Nesse grupo, Bernardo, no debate que seguiu a exibição do filme *Silêncio das Inocentes*, iniciou comentando a fala da “juíza do filme”, dizendo: “Eu não vi ela falar um momento da mulher, tá certo, não vi ela falar, um momento, porque tem mulher que é isso, tem mulher que é aquilo” – a respeito da ausência de questionamentos ao comportamento das mulheres, elaboradas como vítimas, na fala da Magistrada. Contou, por fim, que sua vizinha “tacou fogo no marido e está solta”. A interação continua entorno desse último relato:

Débora: “Então, aí é que tá a questão... Nós estamos falando, no momento, da Maria da Penha. Vamos torcer que um dia saia a Lei João de Olaria, que todo mundo fala. (“Não, não pode”, corta Joca). Ela tem, nesse caso, como ela fez isso, a família dele poderia ter ido na delegacia e ter registrado, porque ela também não tem esse direito.

Joca: Isso aí é tentativa de homicídio, tribunal de júri.

Débora: Exatamente! Ele morreu, né?

Bernardo: Não, ele tá vivo, todo queimado.

Débora: Então ele próprio poderia ter ido na delegacia e ter registrado uma ocorrência.

Jorge: Aí a gente volta dez anos atrás quando a mulher ia lá, registrava a queixa e não acontecia nada. Agora é o homem que vai lá e...

Débora: Ele errou de não ter ido na delegacia e ter feito uma denúncia. Se ele foi na delegacia, fez uma denúncia e nada foi feito, e ela continua solta (“Porque tem mulher que é doente... ciúmes, negócio de ciúme...”, comenta Bernardo), nós entendemos que isso também é erro da Justiça. Da mesma forma que tem erro da Justiça, como naqueles relatos que nós vimos, contra a mulher... Nesse caso que você está citando, houve erro da Justiça, essa mulher deveria estar presa. Da mesma forma que o homem não tem o direito de agredir essa mulher, não justifica nenhum tipo de agressão, como aquela socióloga falou [também no documentário exibido].

A partir dessas falas, evidencia-se uma espécie de naturalização da injustiça, do erro e da falha cometida por atores do Sistema de Segurança e de Justiça na condução dos casos daqueles homens, mas, como veremos mais à frente, isso não se limita a essa esfera da administração pública ou aos processos a que aqueles sujeitos respondem. Outra elaboração interessante é a de Jorge que, a partir de um diálogo sobre as falhas e dificuldades na realização de um registro de ocorrência e no prosseguimento de inquéritos e investigações sobre essas, estabelece uma relação entre o que ocorria com as mulheres e o que hoje é vivenciado pelos homens. Na mesma direção, em outro grupo, a partir da revelação de um equívoco na condução de um dos processos, João Carlos ressalta que a importância do serviço também está “nisso”, ou seja, em informar aos sujeitos para que, em uma próxima ocasião, “já não aconteça mais isso [o erro da Justiça]”, dado que ele “já sabe desse seu direito”⁵.

As formas pelas quais se dá a naturalização dos erros revela que isso não implica necessariamente em desconfiança ou abandono desses expedientes e canais de interação/mediação social. Isso é exemplificado, por exemplo, através do repetido “aconselhamento” que revela e constitui a importância, necessidade ou mesmo dever, dos homens realizarem as suas próprias denúncias. De certa maneira, isso conduz a um duplo aspecto: 1) a desresponsabilização da administração estatal por sua falha ou equívoco, dado que o sujeito não fez a parte dele; e 2) em razão disso, ao questionarem se os sujeitos “fizeram a parte deles”, possibilita a interrupção

⁵ Celso, a partir da conversa que mantinham, conclui: “Se eu soubesse disso, eu tinha ido até o final, não vinha pra cá, não. Mesmo que eu me arreentasse, mas eu ia provar minha inocência”. Joca, por sua vez, reagiu: “Por isso a importância disso aqui, pra numa outra relação, num outro caso, já não aconteça mais isso, você já sabe desse seu direito. Se ocorrer novamente com a mesma pessoa ou com outra pessoa: “Não, eu não quero a suspensão condicional do processo, eu quero que o processo continue, porque eu sou inocente e vou provar que sou inocente.”

e/ou silenciamento das narrativas produzidas por eles nos grupos, que, de certa maneira, pelo papel que ali desempenham, os obrigava a produzirem respostas e justificações por aquilo que, na verdade, não possuíam controle, informação ou mesmo competência.

Em outro nível, os aconselhamentos à realização de denúncias também podem revelar outro aspecto central: a crença na “judicialização” como forma de gestão e mediação dos conflitos vivenciados por aqueles sujeitos, sugerindo que, apesar do reconhecimento de suas falhas, esse é um canal tomado como legítimo para tanto. Contudo, vale destacar uma nuance dessa crença que desenvolverei a seguir: esse acionamento da Justiça não está articulado à sua atuação como garantidora de direitos, mas, pelo contrário, é conformado por uma visão assentada na leitura dos riscos e perigos de serem privados ou alienados dos mesmos. Judicializar, como muitas vezes surgia nos grupos, é uma maneira de “se calçar”, de se precaver diante de um risco eminente.

A partir da interação que segue, é possível sintetizar os aspectos debatidos acima e apontar algumas conexões ainda não evidenciadas aqui:

Pedro, como forma de apresentação do seu argumento, declara que está elaborando uma “caricatura” [de um caso de violência doméstica], “um exemplo”: O cara chega em casa, um clássico, a mulher é... atrasou lá na questão da janta, ele tá com fome... ele é meio machistazão. Começa a discussão, ela fala algumas coisas também, é, não muito legais de se ouvir, (“Meu caso”, Tadeu ri e se identifica com a situação) ele fica chateado e ele vai e agride ela (“Não, nesse caso aí...”, se diferencia Tadeu). Tá, ele agrediu. Ela vai na delegacia e o que que ela vai falar? Ela vai falar esse contexto? (“Não”, respondem os homens) Não. A fotografia que ela vai bater... (“Só foi agredida”, alguém comenta). E vai falar assim: “É... ele ficou chateado porque a janta não estava pronta”. É verdade? É verdade! Ponto. (...) Só que esse caso, nesse caso, não tem testemunha ali! (“É...”, diz Alexandre). Não tem testemunhas... Então vai ficar aquela coisa entre a palavra dele e a palavra dela. O problema é que a fotografia que foi registrada foi... (Tadeu: “Foi a primeira, foi a dela...”.) Foi dela, porque, quando você foi ofendido (“Se você tivesse falado”, Tadeu), se você tivesse ido na delegacia, feito o registro... Aí vamos pensar, vamos arrumar! Até pode ser um caso parecido como o teu: o cara não quer registrar, mas o cara corre atrás e consegue registrar (“Foi o que aconteceu comigo”, diz Tadeu). Registre, registre! Só que se isso for levar a... a... a julgamento, às audiências, vai ser um desdobramento, até provar que A é B, que B é... [...] Por tê-la agredido, aí não importa as motivações, o cara, bem provável, pelo sistema, ele tem que ser penalizado por aquele ato. E ser penalizado, nesta lei, você vai ser criminalizado, né? Então, não aceitar a suspensão condicional do processo, me coloca em risco de, lá na frente, no término do processo, ter uma ficha criminal manchada. Aí, quando se oferece a suspensão condicional do processo, pô, cara, é vantagem! Por mais transtorno que se cause, ter que vir todo mês aqui assinar, ter que vir aqui durante 4 meses, né, duas vezes ao mês, por mais transtorno que isso cause, ainda é mais

vantajoso que o transtorno maior que poooooderia ser causado lá na frente (“Mais tarde”, diz Tadeu). Agora, nesse caso que a situação ocorreu dentro de casa, e geralmente é dentro de casa, sem testemunha, aí a lei dá uma colher de chá para as mulheres sim, valorizando mais a palavra delas. Por quê? Porque historicamente a mulher vem sendo vítima de violência doméstica e familiar (“Ao longo do tempo”, diz João Carlos), ao longo do tempo. Isso todos nós sabemos (“O nosso mundo é muito machista, né?”, disse Tadeu)! [...] Então a proposta de suspensão condicional do processo é uma boa!

Pedro comenta com Joca o modo como o juiz tem utilizado a suspensão condicional do processo no município. Em seguida, “traduz” seu diálogo, ressaltando que a suspensão condicional do processo era algo “da 9.099”, mas que pode ser aplicado na Lei Maria da Penha. Pedro diz que “é muito bom” que naquele município, em detrimento, por exemplo, do que ocorre no Rio de Janeiro, se recorra a esse instituto jurídico. [...] E continua: “Porque, olha só, a gente olha para cada um de vocês aqui, eu vou dizer: eu tô vendo bandido aqui? Sabe, aqueles caras eles não vêm pra cá, eles não vão vir pra cá. A instância que lida com esse tipo de gente é outra. Aqui a gente tá trabalhando com quem... É com o cidadão comum mesmo, é o cidadão de bem! É o cara, pô, tá vivendo uma situação, um trabalhador, pai de família, mas que tá vivendo esse tipo de problema! (“Se fosse bandido...”, diz Tadeu, “não estaria aqui”, completa Joca) Não estaria aqui! E aí, o mecanismo é justamente para poder ajudar. Aí você fala: ‘A lei não funciona!’ Pô, cara, isso aqui tá sendo bom nesse sentido... Eu gostaria de salientar isso! Claaaaaaaro que tem um monte de brechas, claro que existem falhas, né, na aplicação, na execução, no tratamento, no lidar, mas também é bom ressaltar que existem mecanismos que também favorecem... A própria Lei Maria da Penha cria esse espaço! Por que, antigamente, como é que se fazia? Vamos condenar vocês a prestação de serviços à comunidade. Vocês reclamam de ter que estar aqui duas vezes ao mês, durante essas duas horas. Pô, o ar condicionado hoje não tá funcionando muito legal, não, mas tem o ar condicionado, o cafezinho... O que que acontece? Antigamente nós tínhamos prestação de serviços à comunidade. Vamos supor, um cara que trabalha de segunda a sábado: quando é que ele vai prestar serviço à comunidade? As sete horas semanais?”. Vários participantes respondem em uníssono: Domingo!

Pedro retoma: “No dia da folga dele! O cara vai pintar um muro, vai pintar um meio-fio, capinar uma praça... durante seis meses! Calcula aí o número de horas... são sete horas semanais, o mês tem quatro semanas, sete vezes quatro, dá vinte e oito... **SÓ** em um mês, em prestação de serviço à comunidade, são 28 horas, em um mês apenas! Multiplica isso para seis meses! Aqui vocês ficam quatro meses, mas duas horas cada reunião, vocês ficam aqui 16 horas. Os quatro meses, né, dá metade, um pouquinho mais que um mês (“Sentado no ar-condicionado, não no sol”, Francisco comenta). Pois é! Exatamente!” Joca: “E era constrangedor, né?” (Francisco: “Com certeza!”) Pedro: “E aqui a gente tá fazendo o quê? Debatendo, né, discutindo mesmo, fazer as colocações, cada um defendendo o seu ponto de vista, num assunto que é importante, que talvez, lá fora, nós não tivéssemos a condição de pensar sobre esse tipo de situação. Aqui vocês estão resguardados, porque não existem rótulos aqui... Não tem uma placa dizendo: ali é o centro de agressores, é o trabalho de agressores! Não tem nada que diz isso! Vocês chegam aqui, a gente chama de ‘senhores’, ‘por gentileza’, não sei o quê, chamamos vocês pelo nome de

vocês! Justamente para mostrar que esse trabalho... é circular as conversas, as ideias, a visão acerca dos assuntos que nos envolvem, ele é muito melhor, ele é muito mais produtivo do que ficar lá, no sol, pintando uma parede, né, criando mais raiva ainda!”.

Sem me estender na retomada dos pontos trazidos nessa interação, é importante ressaltar os arranjos em torno das questões relativas ao direito, às leis e àquilo que, na interseção entre os dois primeiros, emerge (ou produz-se) como “vantajoso” ou, de outro modo, um “risco”. Na fala de Pedro, e nas poucas intervenções feitas, evidencia-se engajamento na positivação e exaltação da Lei Maria da Penha e da suspensão condicional do processo. Isso, como é possível observar, é mediado por uma leitura que ora se aponta e enfatiza um ideal do fazer de Estado, ou do fazer das leis e/ou da Justiça, em sua imperiosa demonstração de força, controle e coerência, ora pelo reconhecimento das suas falhas, problemas, daquilo que, apesar da ênfase da leitura anterior, “acontece”.

As oscilações e trânsitos nesse contínuo articulam-se em torno de um eixo central: ainda que possam ter tido seus direitos violados, terem sido mal atendidos ou não ouvidos, sejam alvos de uma denúncia falsa etc., beneficiam-se da lei e da Justiça no município dado que a suspensão condicional interdita uma série de desconfortos que poderiam ser (ou provavelmente seriam) alvo, ao mesmo tempo que viabiliza uma série de experiências menos ruins e até mesmo positivas. De novo, dois aspectos se evidenciam: 1) a naturalização da precariedade como um elemento de gestão do Estado entre nós, a sua constante insuficiência e improvisação; 2) de modo articulado, a compreensão de que existe determinado teto/limite às possibilidades e expectativas dos seus encontros com o Estado, construído a partir de uma avaliação entre o ideal/normativo e aquilo que ele é no dia a dia, o que, portanto, é “possível esperar”, como expectativa e esperança, desse ente. Nessa direção, Pedro, após relatos dos participantes sobre experiências de negação/violação de direitos, comenta que “enquanto cidadãos, para algumas questões institucionais, você precisa dar sorte... se você vai a um hospital, você precisa dar sorte de um médico, uma enfermeira, te atender bem... você vai na delegacia fazer um registro, você tem que dar sorte de um inspetor te atender bem... você vem aqui no Fórum, você tem que dar sorte com aquele profissional... quer dizer, então tem coisas que realmente precisam mudar. A sensação de que as coisas não vão mudar impera. Há quanto tempo a gente ouve falar que as instituições lidam assim mesmo...”

“TEM QUE SE CALÇAR”

Aos dois elementos indicados acima, adiciono mais um que, na minha avaliação, compõe uma tríade que possibilita a fala de Pedro, a compreensão e a concordância dos homens diante da formulação apresentada pelo coordenador do SPH, o sentimento de que, dentro daqueles arranjos e possibilidades que conformariam o Estado, é preciso transitar com uma inteligência específica que lhes dê competência à gestão dos problemas, percalços e dificuldades encontradas em suas interações com a administração estatal – dado que depender de “ter sorte”, por não ser absolutamente controlável ou manejável pelos sujeitos, é também um risco. De certa maneira, o cerne desses discursos é a compreensão de que o Estado atua em seu cotidiano, em suas práticas habituais, por meio da exceção, da negação e da violação de direitos. Diante de tal constatação, caberia a eles produzirem cálculos de vantagens e danos em sua articulação/interação com o aparelho estatal, procurando a minimização de riscos, a busca de um “mal menor” ou ainda maximização de ganhos.

Como adiantei algumas páginas acima, um elemento central a essa concepção é a categoria “se calçar”, cujo diálogo com a noção de “ter sorte” me parece muito produtiva. Ao longo dos grupos, sobretudo articuladas às “formas de aconselhamento” e às “fórmulas de compromisso” (LUGONES, 2012), essa noção era constantemente destacada nas sociabilidades que lá tinham lugar⁶. Diante da possibilidade virtual de determinadas coisas resultarem em uma série de consequências danosas, dificuldades e problemas, era necessário adotar determinados comportamentos e precauções cuja fundamentação está menos nos próprios atos, e mais na necessidade de “se calçar”. Seguem duas interações diferentes em que tais aspectos se evidenciam:

Januário contou que a ex-esposa foi ofendê-lo em sua casa. Ela mora em frente a ele. Joca recomendou: “Tem que ter um jeito de comprovar que ela que fez isso, se ela for fazer outro registro dizendo que você tá importunando, você corre risco. Mas se ela foi até a sua casa e fez isso, era até viável você ir à delegacia comum e fazer o registro disso, pra você se calçar... [e comenta algo que havia sido dito antes:] E com relação a criança, se ela esconde a criança, se ela dificulta isso, você tem que entrar na justiça para regularizar isso [...] Você precisa se calçar e, quando ela tomar essas atitudes, você

⁶ A relação entre as “formas de aconselhamento” e as “fórmulas de compromisso” são por mim examinadas em Lopes (2016, 2019, 2020).

precisa ir à delegacia: ‘Tem medida protetiva e ela tá indo na minha casa me ofender’’. Januário: “Em qualquer delegacia eu posso?” Joca: “A delegacia competente da área. Vamos imaginar que ela não foi à delegacia e não tem nenhuma ocorrência. Mas e se ela foi?! Tá correndo um risco grande aí. Leva testemunhas que você tem...”.

A conversa sofre uma pequena digressão e, após isso, João Carlos retoma questionando sobre a guarda. Ao saber que é “um acerto”, um “entendimento” entre eles, diz: “É bom regulamentar, é bom regulamentar...”.

Em outro grupo, falando com César, Joca questiona: Deixa eu só te esclarecer alguns pontos... você paga pensão, mas como? Você pega um valor que você acha viável e deposita?

César: Isso, porque eu trabalho por conta própria, entendeu? Eu estipulei um valor mais ou menos, eu pago R\$ 250,00 a ela, é o valor que eu deposito, eu não sei se é esse o valor, mais ou menos.

Joca: Não existe um valor pré-determinado. Você pode pegar este mesmo valor e procurar um advogado ou a Defensoria Pública. Aí você pode ajuizar uma ação de oferecimento de pensão, que aí fica regularizada a situação da pensão, entendeu? Com relação à visitação, é a mesma coisa. [...] Aí fica tudo, como diz aqui o nosso coordenador, “tinta preta no papel branco”, que é assim que funciona na justiça. É tudo direitinho, entendeu? É a orientação pra você e você não vai ter mais problema. Se esses R\$ 250,00 tá dentro do teu orçamento, e se você acredita que esse valor vai suprir as necessidades mais imediatas da menina, você oferece a pensão e faz questão de frisar que você, no momento, só pode contribuir com aquilo; e requer também a legalização de visita. Aí você vai continuar pagando o mesmo valor, só que uma coisa corretinha, pra amanhã ou depois ela não dizer que não é esse aí... amanhã ou depois aparece aí uma ação de execução de pensão, ela vai dizer: “Não, ele deposita isso aqui, mas isso não é pensão”. Entendeu?

César: É isso, porque eu trabalho com vendas, isso me prejudicou agora até em tudo, porque eu tava tentando agilizar meu passaporte pra eu viajar, eu não posso agora, eu tenho que vir todo mês.

Débora: “Quanto a você falar que você precisa viajar, isso também não te impede de viajar. Se você precisa viajar, você vem aqui ao cartório, informa, dá uma declaração de que você precisa viajar para trabalhar. (César se certifica: “No cartório?”) Tem que apresentar toda a documentação que eles vão te pedir, aí você pode viajar e depois, quando retornar, você vai dar continuidade a todas as assinaturas que você tá tendo aqui. Caso a pessoa tenha necessidade de viajar, faça, mas com informação...” Joca: “É... calçado, faz calçado, porque senão o juiz pode entender que você tá descumprindo, pode mandar até... (Débora confirmando: “É, fazer calçado... é... busca e apreensão”). Você pode tá viajando e tá com um mandado de prisão expedido, entendeu?”

A partir dessas interações, é possível perceber quatro elementos que compõem a configuração que cria e dá sentido à necessidade de “se calçar”: 1) os sentimentos, a experiência profunda, de ser e estar administrado pelo Estado; 2) os dois procedimentos específicos que, no caso deles, evidenciam (ainda mais) tal administração (suspensão condicional do processo e

medidas protetivas de urgência), compreendidos como algo que os coloca sempre em risco de alguma administração “extralegal”, “abrupta” ou violenta; 3) como consequência, a execução ou o reconhecimento de comportamentos considerados adequados e corretos não apenas (ou por) si mesmos, em razão de referências morais e éticos próprias, mas em atenção aos dois aspectos anteriores; e 4) o espectro da existência e atuação do Estado em sua versão punitiva, bem como as elaborações específicas sobre a Justiça e sua rigidez (a “tinta preta no papel branco”).

Prevista na Lei nº 9099/95, a suspensão condicional do processo é um instituto jurídico que permite, quando aplicado em situações de violência doméstica, a suspensão do processo com a garantia de que a mulher receberá determinados direitos e proteções⁷. Por outro lado, além da participação em grupos reflexivos, o homem cujo processo foi suspenso deve se apresentar ao Fórum, todos os meses, para a assinatura de um documento que “apenas” atesta a sua presença, além de ter restrita a sua possibilidade de se ausentar da Comarca, dado que deve notificar o juizado para tanto. Ao fim de 24 meses, cumpridas tais determinações, o processo é arquivado e o sujeito não fica com qualquer registro na justiça. Contudo, ele não poderá recorrer ao mesmo instituto jurídico nos cinco anos seguintes a suspensão do processo.

Embora o recurso ao aprisionamento seja bem reduzido nos casos enquadrados na Maria da Penha, excetuados as ocorrências em flagrante (e, mesmo nessas ocasiões, o período da restrição é relativamente reduzido), a imagem dessa possibilidade se fortaleceu ao redor da lei. Os homens que chegam ao grupo, seja os que foram presos em flagrante ou não, parecem trazer a imagem da possibilidade de prisão relativamente viva. Além disso, em seus relatos também são evocadas cenas de audiências em que os juízes são grosseiros ou não lhes dão a possibilidade de fala; sentem-se moralmente questionados, desonrados, por serem “tratados como se fossem bandidos, vagabundos”; não obstante, a preocupação continuada com o “nome sujo” ou em “ser fichado”. Ou seja, a entrada desses homens no Sistema de Segurança e de Justiça é fortemente marcada por uma relação de medo e apreensão quanto aos possíveis desdobramentos do processo.

A partir deste cenário, a oferta de participação no grupo e a suspensão do processo pode emergir, para além da retórica dos técnicos, como “uma chance”. Não teriam que levar, diante daquelas situações que lhes pareciam desfavoráveis, o julgamento do processo até o fim, o risco

⁷ Ao mesmo tempo que a Lei Maria da Penha é clara na indicação de que qualquer instituto definido na Lei nº 9.099/95 não deve ser aplicado em casos de violência doméstica contra a mulher, e que o STF tenha se manifestado em acordo com a LMP, portanto, interditando o uso de qualquer dispositivo da outra legislação, a suspensão condicional do processo é amplamente utilizada por diversos magistrados, tendo sido seu uso, inclusive, referendado pelo Fórum Nacional de Juízes dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A respeito desse debate, consultar Lopes e Leite (2013).

de prisão estava afastado e, por fim, ainda tinham a garantia de que poderiam manter os nomes sem registro penal. Esses benefícios, muitas vezes, são assim considerados pelos técnicos que realizam os grupos, por alguns operadores do direito e por homens que aderiram ao mesmo. O Estado, mais uma vez, poderia ser benevolente e oferecer essa “oportunidade”: outra opção à cadeia e proporcionar um espaço de reflexão sobre si. Mais uma vez, portanto, podemos nos lembrar das discussões em torno do Estado em sua atuação cuidadora, protetora e auxiliadora – em contraposição (ou associação) com sua face soberana, austera, hostil.

Contudo, trazendo a dimensão das oscilações e alternâncias, a obrigação de comparecer mensalmente no cartório do fórum “apenas” para assinar um documento, remete a dois aspectos estruturantes dos processos de formação do Estado: 1) a sua operação como autoridade capaz e legítima de fixar sujeitos e populações (SOUZA LIMA, 1995), o vinculando não apenas a um determinado território, mas a uma administração de forma continuada; 2) as possibilidades de performance estatal, ao se fazerem expressamente presente, pelo menos uma vez ao mês, nessas idas que os homens fazem ao Fórum (MITCHELL, 1999). E se eu não for? E se o juiz me encontra? Se me pergunta algo? E se eu esqueço? Esses aspectos (auto) disciplinares provocados pela presença do imaginário dessas visitas são constituídos, podemos crer, pela própria materialidade que o Estado passa a ter através dessa performance: Fórum, cartório, documento, assinatura, todo mês, de algum modo, também é juiz, prisão, audiência, lei, “nome sujo/fichado”, polícia, desonra etc. Através da imposição destas visitas, do documento e da assinatura, podemos sugerir que o Estado se produz – e o faz remetido a todas aquelas referências totalizantes e coerentes do “Estado-ideia” (ABRAMS, 1988) – no cotidiano desses sujeitos, operando através da fixação e do disciplinamento, referidos, fundamentalmente, à virtualidade da manifestação do “poder soberano” (FOUCAULT, 2000, 2008)⁸.

Assim como essas visitas que, como uma estratégia de governo, produzem o Estado no cotidiano daqueles homens, a própria proibição do recurso a novas medidas despenalizadoras em cinco anos, reforça o constructo “Estado” e a sua experiência de “copresença” (LUGONES, 2013). Diversas foram as situações em que, acompanhando grupos, ouvi dos atendidos e dos prestadores do serviço que agora os homens tinham que “ficar no sapatinho”, “não sair da linha”, pois estavam com “a corda no pescoço”. Diziam que se alguém “tirasse onda” ou os provocassem, não poderiam “fazer nada”, que deveriam “sair pianinho”; outros exageravam

⁸ Aspectos similares podem ser observados na etnografia desenvolvida por Maciel (2015) acerca do “monitoramento eletrônico”, através das “tornozeleiras”, a partir de Belo Horizonte. Como o autor demonstra, através do dispositivo eletrônico e da ideia de “virtualidade das prisões”, operar-se-ia uma espécie de “ressignificação do cárcere” e de seus potenciais administrativos.

dizendo que era “melhor pedir desculpas”.

Outro instrumento acionado em torno de tais aspectos é a medida protetiva. Ainda que a defesa do seu caráter benfazejo para os homens possa parecer mais difícil, dado que a contraposição mais evidente seria a total liberdade de circulação, portanto, algo “melhor” que tal restrição em seus deslocamentos, em um dos grupos pude observar um esforço de Pedro em persuadir os participantes sobre o caráter benéfico para eles. Ele ressaltava que assim como a grade no zoológico “protege” a população do leão, dado que esse poderia atacá-la, ela faz o mesmo com ele, visto que se ele fizesse ou tentasse algo, alguém também poderia feri-lo – ou seja, a grade protege quem está dos dois lados. Nessa direção, concluía, então, que as medidas protetivas, por mantê-los distantes das mulheres que foram suas vítimas, não apenas as protegiam, mas, assim como as grades com o leão, também “evitavam que algo de pior acontecesse” a eles⁹.

Ainda que as medidas protetivas de urgência sejam mais amplas que o estabelecimento de um limite de aproximação entre autor e vítima, as elaborações e discussões nos grupos são quase exclusivamente em torno desse recurso – e talvez esse seja o braço mais conhecido ou público do seu uso. Assim como a suspensão, esse dispositivo também se assenta na incursão da administração na circulação dos sujeitos, estabelecendo determinados limites aos seus deslocamentos¹⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meu nome é Inácio, o motivo que eu tô aqui é parecido com o de todos vocês. [...] A reunião aqui chegou num ponto que eu gostei, foi desses dois aqui [dois homens que se apresentaram antes dele]. O lance da gente ser acusado e condenado, porque isso num deixa de ser uma condenação pra mim. Porque só o fato de eu ter que vir pra cá, ter que dar satisfação pras pessoas, até mesmo falar o motivo deu vir aqui, as pessoas passam a me olhar como se eu fosse

9 Tais elaborações apontam a uma concepção genérica sobre essa modalidade de violência e seus atores, tema que exploro em Lopes (2016).

10 Além disso, chamo a atenção para a ausência do tempo de regulamentação de vigência das Medidas Protetivas de Urgência no texto da lei, como também nas decisões estabelecidas pelo juiz, conduzindo não só a determinada disposição territorial dos sujeitos, mas também temporal. Isto é, tais medidas são expedidas/determinadas sem a previsão de tempo à sua aplicação – ou mesmo indica-se um período para uma nova avaliação do seu uso. Essa ausência do tempo de duração, ainda que possa parecer secundária, é fundamental em termos de administração, pois ela, em determinadas situações, é imperativa à definição sobre a privação ou não da liberdade de determinados sujeitos.

agressor.

Joca: Não, tanto é que, ainda pouco, eu não sei se você prestou atenção, eu falei “suposto agressor”.

Inácio: Não, a sua posição e a dela [Débora] eu entendo. Eu só não entendo porquê o juiz já chega e... Sentou na frente do juiz é como se ele já te conhecesse, como se ele tivesse provas que eu fui um agressor.

Débora: É, mas olha só, é aquilo que a gente fala: é ruim pra você tirar suas duas horinhas e estar aqui ou seria melhor pra você tirar o dia lá na prisão? Como ele ficou lá oito dias...

Inácio: Nenhum dos dois, porque a vida toda a gente procura ser certo, correto...

Débora continua: Um ou outro? Qual seria? Um ou outro? Você tem que dar uma resposta.

Inácio: A minha resposta é essa: nenhum dos dois. O motivo d’eu chegar pro meu patrão e falar assim: “Ó, eu tenho que ir no fórum...” (Joca: É constrangedor, é isso que você quer dizer.) Inácio retoma: Entendeu o que eu tô falando? [Os homens também emitem sinais de aprovação – gestos e sons] Isso não é só no trabalho... Você veja bem: no dia que eu fui lá com a senhora [entrevista de acolhimento], eu não fui pro trabalho, mas no outro dia, quando chegou no outro dia, o cara perguntou: “Ué, tu não ficou lá, não?” Aí que que acontece? Como é que você fica? Porque pra todo mundo, moça, porque tá certo que... Eu sei que tem homem que agride mulher, tem que ficar preso mesmo, mas não é todo mundo...

Após algumas falas, Joca retoma: Deixa eu só elucidar um fato ali pro Inácio, mas eu acho que vai servir pra todos. Aquilo lá que o juiz fala, é a chamada transação penal, que é o oferecimento de um acordo, ele deve ter explicado isso pra vocês. Pode até não dar voz a vocês, mas isso ele fala, que é a suspensão condicional do processo. Você não é obrigado a aceitar isso...

Inácio: Eu sei, porém eu tenho que aceitar porquê... (Débora: Então você aceitou... Joca: Você aceitou...) Aceitei, mas... se eu tivesse como me defender na hora, se ao menos eu tivesse a oportunidade, tipo assim: “Ah, tu vai ser julgado por isso e por isso”. Pô, eu trazia as provas, fazia o que fosse possível, ué?! (...) Eu sinceramente não sabia esse negócio de ficar determinada distância longe [uma das possibilidades de medidas protetivas], eu sinceramente não sabia. Agora você imagina a situação de constrangimento: eu sem saber de nada o cara vai lá e me prende, vai e me deixa preso.

Débora: Mas, Inácio, você tem que ver essa situação, que é seu direito, é a sua vida que tá em risco. É seu direito de procurar essas informações.

Ainda que existam limitações a uma generalização, é interessante notar que a narrativa de Inácio (e demais trazidas) se coaduna com as reflexões de diferentes autores sobre o modo como a Justiça se organiza e atua no Brasil. Chamo a atenção para as reflexões de Cardoso de Oliveira (2010) que, partindo das discussões de Geertz a respeito da tradição da *Common Law* anglo-americana, indica um afastamento do Direito brasileiro daquela forma, sobretudo, no que se refere ao lugar que a disputa e o contraditório possui aqui, e, de modo relacionado, aos formatos de produção de decisão e verdade.

Tendo horizonte de reflexão similar, Kant de Lima (2009) destaca a centralidade da “lógica do contraditório” e de sua promoção de “dissenso infinito”, encerrado apenas com o arbítrio do juiz. Em diálogo com as reflexões acerca das origens de uma “sensibilidade jurídica ocidental”, procurando refletir sobre as especificidades do contexto brasileiro, ele conclui que

[...] no processo em que impera a *lógica do contraditório* não há fatos, só há versões e indícios, ocorre que uma versão cartorial produzida pelo inquérito policial tem fé pública, e a outra, a do réu que se defende, não tem. E no processo penal brasileiro, as alegações do réu que não estão conformes aos autos do inquérito têm que ser provadas, o que caracteriza seu *ethos* inquisitorial. Assim, se supõe sempre que o réu mente para defender-se, o que macula de falsas todas as alegações que não coincidem com a apuração sigilosa e prévia, que tem fé pública. (KANT DE LIMA, 2009, p. 37-38, grifos do autor).

A partir da fala de Inácio e outras apresentadas anteriormente, podemos observar aspectos dessa lógica inquisitorial, sobretudo aos sentimentos relacionados ao (não)lugar conferido às suas narrativas na produção da verdade e decisão dos processos. Não obstante, também chama a atenção outro efeito anunciado pelo autor quando observa uma confusão entre os “interesses públicos” e os “interesses da sociedade” no fato de funcionários públicos, dotados da autoridade e legitimidade em razão dos saberes tidos e locais ocupados,

[...]se julgarem com a capacidade de substituir os interesses dos hipossuficientes, isto é, daqueles cidadãos que supostamente não conhecem seus direitos e, por isso, não podem exercitá-los, ou seja, dos cidadãos que ignoram, que não têm conhecimento de seus direitos e por esta razão não os exercem (KANT DE LIMA, 2010, p. 44).

Como foi possível observar ao longo do artigo, as narrativas a respeito da suspensão condicional do processo e a sua apresentação como “oferta” ou “acordo”, ou ainda os aspectos regulados ao redor das medidas protetivas e suas consequências, eram incompreendidos em muitos níveis pelos homens. Isso, no entanto, não impediu a assunção do primeiro, em outras palavras, o recurso à suspensão do processo e nem a prescrição de uma série de ações a serem incorporadas (ou abandonadas) em razão dos dois instrumentos. De igual maneira, em diversas interações, como na insistência de Débora para que Inácio optasse entre a frequência nos grupos ou a prisão, está presente determinado desprezo pelos conhecimentos e avaliações realizadas pelos sujeitos administrados – atitude, acredito, que se conforma seja pela desqualificação daqueles sujeitos em razão dos seus (presumidos) (des)conhecimentos com relação aqueles saberes, mas também por desconfiança a respeito do que dizem (acionando novamente aspectos da lógica inquisitorial).

Articulada a tais elaborações, e diante dos diferentes aspectos indicados em torno da suspensão condicional do processo e das medidas protetivas, em termos de seus possíveis desdobramentos administrativos-judiciais, o que desejo destacar é o seu acionamento como um instrumento jurídico que justifica e possibilita a prisão dos sujeitos, mas, junto com isso, a própria crença que os comportamentos dos homens são ou podem ser vigiados e controlados, tendo em vista garantir a sua obediência a tais dispositivos. Compreendo, portanto, que é o espectro dessa tripla dimensão do fazer Estado que conforma aquelas sociabilidades e sua relação com os mecanismos jurídicos que os administram: 1) os (supostos) controle e fiscalização atribuídos e performados por ele; 2) a possibilidade de recorrer à força a depender dos resultados do item anterior; e 3) a experiência anterior (e expectativa) de violência na interação com ele, seja em aspectos referentes à administração da violência doméstica ou não.

Se o SPH, por suas atribuições e atuação, não se vincula às possibilidades de força ou de fiscalização do Estado, até porque se constitui como “mais *light*”, por outro lado, coopera como uma instância que, em seus encontros com os administrados, produz e reifica imagens fundamentais à produção do Estado, do Direito e dos seus “efeitos”, logo, também de sua força e capacidade de controle. Além disso, o SPH e a sua atuação podem ser compreendidos no bojo das transformações que Foucault (1987, 2002, 2004) aponta com a emergência do poder disciplinar, dado que, nesse processo, uma série de instituições foi constituída “em torno da instituição judiciária” com a finalidade “de não mais punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades” (FOUCAULT, 2002, p. 86). Desse modo, aqui temos a combinação de elementos que se articulam em torno do “poder disciplinar” e do “poder soberano”.

“Se calçar” faz sentido para aqueles homens porque há uma naturalização da precariedade desse Estado, mas, ao mesmo tempo, porque vivenciam, em certo plano, determinada suspensão, não só do processo, mas também das possibilidades de existir sem ser “no sapatinho” – ainda que virtualmente. Para eles, a tinta preta sempre está a postos a escrever em papéis brancos, quando se trata de seus potenciais direitos e garantias. É a lógica do temor que parece organizar boa parte das dinâmicas e das sociabilidades que têm lugar nos grupos, sendo assim o fundamento à administração daqueles sujeitos. Nessa direção, procurei demonstrar como um aparato administrativo-legal construído elaborado como uma oportunidade ou como direito, forjado, inclusive, a partir de debates jurídicos progressistas que visam a ampliação e reconhecimento de direitos, é experienciado através do perigo e como uma plataforma/degrau para a negação do próprio direito.

REFERÊNCIAS

1. ABRAMS, Phillip. Notes on the Difficulty of Studying the State (1977). **Journal of Historical Sociology**, v. 1, n. 1, p. 58-89, mar, 1988. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1467-6443.1988.tb00004.x>. Acesso em: 14 jan. 2021.
2. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti *et al.* Fronteiras entre judicialidade e não judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 10, n. 1, p. 78-99, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/14611>. Acesso em: 14 jan. 2021.
3. BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.
4. BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.
5. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n.2, p. 451-473, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 16 jan. 2021.
6. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.
7. FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
8. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
9. FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
10. FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
11. GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da “violência contra a mulher” em Juizado do Rio de Janeiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
12. GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

13. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 13 jan. 2021.
14. LOPES, Paulo Victor Leite. Aconselhamentos, bonificação e compromissos: a gestão [precária] do possível com homens autores de violência doméstica. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 4, n. 2, p. 95-116, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/34900/28379>. Acesso em: 11 jan. 2021.
15. LOPES, Paulo Victor Leite. Corpos, gêneros e subjetividades em disputa: reflexões a partir de um caso de violência em uma favela do Rio de Janeiro. **Cadernos Pagu**, n. 55, p. e195520, 2019a. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332019000100509&script=sci_arttext. Acesso em: 14 jan. 2021.
16. LOPES, Paulo Victor Leite. Entre sentimentos, aconselhamentos, bonificação e compromissos: a gestão [precária] do possível. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 6., 2019, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Núcleo de Antropologia do Direito da USP, 2019b.
17. LOPES, Paulo Victor Leite. **Homens autores de violência doméstica: relações de gênero, formas cotidianas de governo e processos de formação de Estado**. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.
18. LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana. (org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: ISER, 2013.
19. LUGONES, Maria Gabriela. **Obrando em autos, obrando em vidas: formas e formulas de proteção judicial dos tribunais preventivos de menores de Córdoba, Argentina, nos começos do século XXI**. Rio de Janeiro: E-papers/Laced, 2012.
20. LUGONES, Maria Gabriela. Palestra proferida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.
21. MACIEL, Welliton Caixeta. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, torção e descontroles em Belo Horizonte/MG. **Revista o Público e o Privado**, n 26, p. 93-114, 2015. Disponível em: <http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=1213>. Acesso em: 13 jan. 2021.
22. MITCHELL, Timothy. Society, Economy and the State Effect. *In*: STEINMETZ, George. (org.). **State/Culture, State-formation after the Cultural Turn**. New York: Cornell University Press, 1999. p.76-97.
23. MOURÃO, Barbara. Entrevista com Barbara M. Mourão, por Carla de Castro Gomes e Paulo Lopes. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana. (Org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro:

- ISER, 2013. p. 129-144.
24. SARTI, Cynthia. Corpo, violência e saúde: a produção da vítima. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, v. 1, n. 1, p. 89-103, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/12>. Acesso em: 13 jan. 2021.
25. SARTI, Cynthia; BARBOSA, Rosana Machin; SUAREZ, Marcelo Mendes. Violência e gênero: vítimas demarcadas. **Physis**, v. 16, n. 2, p. 167-183, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312006000200003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 jan. 2021.
26. SOARES, Barbara. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
27. SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995
28. TONELI, Maria Juracy Filgueiras; LAGO, Maria Coelho de Souza; BEIRAS, Adriano; CLÍMACO, Danilo de Assis. (org.) **Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino-americanas**. Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010.

Paulo Victor Leite Lopes

Professor do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor e Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9589-2248>. E-mail: paulovleitelopes@gmail.com.